



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**



**Resolução Nº 475/06**

**Sessão:** 176ª Ordinária de 23 de outubro de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/1611/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200404031

**Recorrente:** Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

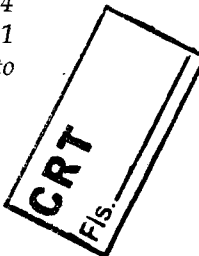
**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Contribuinte extraviou as notas Fiscais de numeração 01 a 5.854, emitidas no exercício de 2001. Autuação Parcial Procedente, tendo em vista que a empresa apresentou as referidas notas fiscais, por ocasião de seu recurso que, após feito a conferência, ficou constatado que faltaram apenas 28 notas fiscais. Infringência aos artigos 421 e 878, §§1º e 2º, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e ao parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA, que a empresa extraviou suas notas fiscais, emitidas no exercício de 2001, numeração 01 a 5.854.

Base de Cálculo: R\$ 1.550.474,20

Multa: R\$ 310.094,84



O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos 143 e 815 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, IV, "K", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o atuante ratifica o feito fiscal e esclarece que as notas fiscais em questão foram utilizadas e registradas no Livro Registro de Saída, valores estes que foram utilizados como base para o arbitramento da multa, conforme determina o art. 123, IV, "k" da Lei 13.418/03.

O auto é julgado na instância singular à revelia, com decisão pela procedência do feito.

Às fls. 65 dos autos consta o despacho proferido pela presidência deste Contencioso Administrativo Tributário, retornando o presente processo para exarar novo julgamento de 1ª Instância em razão da defesa não ter sido acostada antes da decisão, que ensejaria no Cerceamento ao direito de defesa ou supressão de instância.

Através da impugnação, a atuada pede a nulidade do AI, alegando que as notas fiscais foram utilizadas e registradas no Livro Registro de Saídas, portanto a obrigação tributária foi cumprida, não devendo, a mesma, ser penalizada através de suposição.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a novo julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide, novamente, pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando as mesmas razões de sua defesa. Por ocasião de sustentação oral proferida pelo representante legal da atuada, ficou esclarecido que os referidos documentos encontravam-se no núcleo do CEXAT, que foram entregues por ocasião de uma diligência fiscal anterior, e que deixaram de ser devolvidos ao contribuinte, mas que fora encontrado posteriormente.

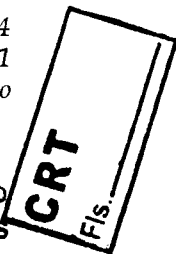
O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

De posse de tais documentos, a empresa, no dia 01.08.2006, antes do processo entrar em pauta para julgamento na instância superior, entrega toda a documentação supostamente extraviada.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado extraviou suas notas fiscais emitidas no exercício de 2001, de numeração 01 a 5.854.



Esclarece o agente fiscal que, como as referidas notas fiscais haviam sido utilizadas e registradas no Livro Registro de Saídas, tais valores foram utilizados para o arbitramento da base de cálculo.

Na instância singular o auto de Infração foi julgado procedente, em virtude da não apresentação de contraprova que pudesse ilidir o feito fiscal.

A recorrente esclarece que os referidos documentos encontravam-se no núcleo da SEFAZ, que foram entregues por ocasião de uma diligência fiscal anterior e que, por um equívoco qualquer, deixaram de ser devolvidos ao contribuinte, mas que foram localizados posteriormente e acostados aos autos.

Em sessão, na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidimos que, em nome da celeridade processual, as notas fiscais apresentadas poderiam ser conferidas pelos próprios conselheiros, já que não necessitaria de maiores conhecimentos técnicos, mas apenas a constatação de que todas as notas fiscais elencadas na inicial, haviam sido apresentadas.

Após a conferência de toda a documentação apresentada, constatamos que estavam faltando apenas 28, das 5.854 notas fiscais referidas no relato do Auto de Infração. As de nºs: 801; 1.224; 1.228 a 1.253; e 2.841.

Diante da análise das provas, restou provado que o auto de infração só procede parcialmente, ou seja, foram extraviadas apenas 28 notas fiscais.

Tomando como base o arbitramento do autuante, que calculou o valor de R\$ 310.094,84 de multa para o extravio de 5.854 notas fiscais, procedemos ao cálculo da média aritmética das notas fiscais, encontrando um valor de R\$ 52,97 (cinquenta e dois reais, noventa e sete centavos) para cada documento fiscal, senão vejamos:

$$R\$ 310.094,84 : 5.854 = 52,97$$

Portanto, se para cada nota fiscal foi arbitrado o valor acima referido, multiplicando este valor pelas 28 notas extraviadas, chegaremos a um valor total de R\$ 1.483,20 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), senão vejamos:

$$R\$ 52,97 \times 28 \text{ NFs} = 1.483,20$$

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando o decisão condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, em desacordo com a sugestão da douta PGE.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA.....R\$ 1.483,20

#### **É O VOTO**

**CRT**

Fls. \_\_\_\_\_

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme análise efetuada nos documentos fiscais apresentados pela recorrente, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da d. Procuradoria geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, acompanhado do Sr. Francisco Alberto de Oliveira, representante da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de ..... de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
**CONSELHEIRA**

*Frederico Hosanan P. de Castro*  
Frederico Hosanan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA**

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA**

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**